



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI Nº 76, DE 26 MAIO DE 2026

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

“Institui, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa de Prevenção da Leishmaniose por meio da distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas para cães e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa de Prevenção da Leishmaniose, por meio da distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas para cães, com a finalidade de reduzir a incidência e a transmissão da leishmaniose em humanos e animais.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei tem por objetivos:

- I – reduzir a circulação do vetor da leishmaniose e a infecção de cães e seres humanos;
- II – promover a proteção da saúde pública, com enfoque em zoonoses;
- III – incentivar a guarda responsável de animais;
- IV – ampliar o acesso da população, especialmente de baixa renda, a métodos eficazes de prevenção;
- V – fortalecer ações integradas entre os setores de saúde, meio ambiente e bem-estar animal.

Art. 3º As coleiras serão destinadas, prioritariamente, aos tutores de cães:

- I – residentes em áreas consideradas de risco ou de transmissão de leishmaniose, conforme classificação da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento;
- III – cadastrados em programas sociais governamentais;
- IV – protetores independentes e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam trabalho de acolhimento e proteção de cães.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros critérios técnicos de priorização pela autoridade sanitária municipal, de acordo com a situação epidemiológica local.

Art. 4º A distribuição das coleiras será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma direta ou em parceria com:

- I – unidades de saúde e serviços de vigilância em saúde;
- II – centros de controle de zoonoses;
- III – clínicas veterinárias e hospitais veterinários públicos ou conveniados;
- IV – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem em proteção animal, mediante termo de cooperação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir campanhas periódicas específicas para a entrega das coleiras, aliadas a ações de educação em saúde.

Art. 5º As coleiras fornecidas no âmbito deste Programa deverão:

- I – ser registradas e aprovadas pelos órgãos federais competentes, tais como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais entidades reguladoras;
- II – possuir eficácia comprovada na prevenção da leishmaniose canina por meio da ação repelente ou inseticida contra o vetor;
- III – apresentar prazo de eficácia compatível com a periodicidade de substituição definida em protocolo técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A definição da marca, composição e demais especificações técnicas das coleiras será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A participação no Programa implica a aceitação das seguintes responsabilidades por parte do tutor do animal:

- I – permitir a identificação do cão, por meio de cadastro, microchip, plaqueta ou outro método definido em regulamento;
- II – manter a coleira corretamente colocada no animal, respeitando as instruções de uso;
- III – comparecer às unidades indicadas para renovação ou substituição da coleira, nos prazos estabelecidos;
- IV – informar à unidade de saúde ou órgão responsável qualquer reação adversa relevante observada no animal após o uso da coleira;
- V – colaborar com as ações de vigilância epidemiológica e com as campanhas educativas.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O Programa de que trata esta Lei será articulado com outras ações de saúde pública, incluindo:

I – campanhas de conscientização sobre a leishmaniose, suas formas de transmissão, prevenção e tratamento;

II – controle ambiental do vetor, com medidas de manejo de resíduos, limpeza de quintais e terrenos, controle de criadouros, orientação à população e outras medidas definidas em protocolos;

III – realização de exames diagnósticos em cães, conforme recomendações da vigilância epidemiológica;

IV – capacitação de profissionais de saúde, médicos veterinários e agentes comunitários para abordagem da leishmaniose;

V – integração com políticas de controle de zoonoses e de bem-estar animal.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá sistema de cadastro dos animais e dos respectivos tutores contemplados pelo Programa, contendo, no mínimo:

I – identificação do tutor;

II – endereço de residência;

III – identificação do animal (espécie, sexo, idade aproximada, características físicas) e número de registro ou microchip, quando houver;

IV – data de entrega da coleira e data prevista para substituição;

V – histórico de participação no Programa.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito deste Programa observará a legislação específica de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de gestão, monitoramento e avaliação do Programa, vedada a sua utilização para finalidades incompatíveis com o interesse público de saúde.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatórios periódicos contendo, no mínimo, dados sobre:

I – número de animais beneficiados;

II – cobertura do Programa por área geográfica;

III – evolução dos casos de leishmaniose em humanos e cães;

IV – avaliação da eficácia das ações realizadas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com:

I – órgãos e entidades da administração pública de outros entes federativos;

II – instituições de ensino e pesquisa;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000

Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – conselhos profissionais ligados à Medicina Veterinária, à Saúde Pública e a áreas afins;

IV – organizações não governamentais, associações de bairro e demais entidades da sociedade civil. Parágrafo único. A cooperação poderá incluir apoio técnico, logístico, financeiro ou operacional, respeitada a legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A implementação e a expansão do Programa ficam condicionadas à existência de dotação orçamentária específica e à observância das normas de finanças públicas aplicáveis.

§ 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O Poder Executivo poderá buscar recursos junto a fundos especiais de saúde, emendas parlamentares e outras fontes de financiamento legalmente previstas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. A implementação do Programa observará os princípios da universalidade, equidade, eficiência e transparência, bem como a proteção ao bem-estar animal.

§ 1º A divulgação do Programa deverá ser ampla, clara e acessível, utilizando-se meios de comunicação oficiais e comunitários.

§ 2º As ações decorrentes desta Lei deverão respeitar a legislação de proteção aos animais e de saúde pública em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.